

ATO DE CONVALIDAÇÃO

PROCESSO: 5/2025

ASSUNTO: Convalidação do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2021.

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuem vícios insanáveis, nem mesmo prejuízo a terceiros;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem processual decorreu do exíguo tempo de (i) remessa e manifestação da PGE/SE, e, posterior retorno para (ii) assinatura do Contrato; sem dolo e mé-fé;

CONSIDERANDO que foi necessária a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato 065/2021, com a CS BRASIL FROTAS, antes do parecer jurídico dessa Casa Consultiva.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da prestação de serviço de locação de carro, serviço imprescindível para o desempenho das atividades da Secretaria de Estado do Turismo, a Administração entendeu por firmar o aditivo anteriormente ao parecer jurídico da PGE, sem observância do art. 38 da Lei 8.666/93, levando em consideração o exíguo tempo para a tramitação do procedimento e o término do prazo do aditivo.

CONSIDERANDO o interesse público na entrega desses projetos, a Administração entendeu por firmar o termo aditivo sem antes submeter à análise da PGE/SE, levando em consideração que somente tomou conhecimento do pedido de prorrogação de prazo três dias antes do encerramento da vigência do contrato.

CONSIDERANDO que o PARECER Nº: 861/2025 – PGE, exara a possibilidade condicionada do Contrato;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, imprescindível ao bom funcionamento de qualquer administração, destinado a produzir resultados positivos, presente na

organização, estrutura públicas, e nas atividades de agentes públicos;

CONSIDERANDO a contratação por preços adequados ao mercado nos termos da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de vícios insanáveis, bem como ausência prejuízos ao erário a terceiros;

CONSIDERANDO que não se constata qualquer lesão ao interesse público o defeito insanável quanto à manifestação prévia da PGE/SE, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei;

CONSIDERANDO que as razões expostas nos autos são justificativas plausíveis e que fundamentam a convalidação; a qual está respaldada nos princípios da Administração Pública e na legislação vigente;

CONSIDERANDO que a empresa contratada cumpre o termo formalizado, não havendo até o momento qualquer conduta que a desabone ou desqualifique;

CONSIDERANDO a recomendação da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos – PGE para a elaboração do instrumento de convalidação;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, os atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Entende que as razões expostas apresentam as justificativas plausíveis e fundamentam a presente Convalidação, e ainda, não causam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

DECIDE:

Convalidar os atos referente ao **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2021**, visto que o presente ato encontra-se respaldado nos princípios da Administração Pública, sem malefícios às demais condições pactuadas conforme a Lei nº 8.666/93. Justificativa de Convalidação colacionada aos autos.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Marcos Leite Franco Sobrinho
Secretário(a) de Estado do Turismo

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LZJT-EVNR-IP6G-MIAJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/03/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO - 25/02/2025 12:04:23 (Certificado Digital)